

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

ÍNDICE

CAPÍTULO I	Da Competência – (Art. 1º ao 3º)	02
CAPÍTULO II	Das Definições – (Art. 4º)	03
CAPÍTULO III	Do Planejamento e da Implantação dos Serviços – (Art. 5º ao 8º)	04
CAPÍTULO IV	Da Outorga dos Serviços – (Art. 9º ao 21º)	05
CAPÍTULO V	Do Registro das Transportadoras – (Art. 22º)	07
CAPÍTULO VI	Da Remuneração dos Serviços – (Art. 23º ao 31º)	08
CAPÍTULO VII	Da Execução dos Serviços	10
	Seção I – Do Regime – (Art. 32º ao 41º)	10
	Seção II – Das Linhas de Caráter Metropolitano – (Art. 42º ao 45º)	12
	Seção III – Dos Terminais, Pontos de Parada e de Abrigos – (Art. 46º ao 48º)	13
	Seção IV- Do Pessoal das Transportadoras – (Art. 49/ ao 52º)	14
	Seção V – Dos Veículos – (Art. 53º ao 60º)	15
CAPÍTULO VIII	Dos Direitos e Deveres dos Usuários – (Art. 61º ao 62º)	17
CAPÍTULO IX	Das Infrações e das Penalidades	19
	Seção I – Das Disposições Gerais – (Art. 63º ao 66º)	
	Seção II – Das Multas – (Art. 67º)	19
	Seção III – Da Advertência – (Art. 68º)	20
	Seção IV – Da Cassação – (Art. 69º ao 70º)	25
	Seção V – Da Inidoneidade (Art. 71º)	25
CAPÍTULO X	Das Autuações e dos Recursos	26
	Seção I – Das Autuações – (Art. 72º)	27
	Seção II – Dos Recursos – (Art. 73º ao 74º)	28
CAPÍTULO XI	Da Fiscalização – (Art. 75º ao 76º)	29
CAPÍTULO XII	Dos Serviços Especiais	30
	Seção I – Das Disposições Gerais – (Art. 77º ao 80º)	30
	Seção II - Do Fretamento Contínuo e Escolar (Art. 81º)	33
	Seção III – Do Fretamento Eventual ou Turismo – (Art. 82º)	33
	Seção IV – De Trabalhadores – (Art. 83º)	33
CAPÍTULO XIII	Das Disposições Finais e Transitórias – (Art. 84º ao 94º)	34

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 01 O serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros será executado pelo Estado ou outorgado na forma deste Regulamento, através de empresas aqui denominadas Transportadoras.

§ Único – O serviço público de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros de que trata este artigo, será executado, quando por transportadoras, através dos seguintes modos operacionais:

- I – Serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;
- II – Serviços especiais na forma do artigo 77 deste Regulamento.

Art. 02 Não está sujeito às disposições deste Regulamento, o serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros e o serviço especial realizado sem objetivo comercial, por entidade pública ou particular.

§ Único - Para os serviços sem fins comerciais, prestados com eventualidade, em manifesto interesse social, por entidade pública ou particular, poderá ser fornecida autorização especial pelo DER/PR, mediante apresentação das seguintes documentações:

- I - requerimento indicando os pontos iniciais e terminais e, o itinerário a ser percorrido;
- II - declaração de que o veículo encontra-se em totais condições de segurança e conforto;
- III - lista de passageiros, constando nome e R.G.

Art. 03 Compete ao Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, daqui por diante denominado DER/PR, a execução, o planejamento, a outorga e fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, no âmbito de sua respectiva competência.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 04 Para efeito de interpretação deste Regulamento, entende-se por:

1. **ABRIGO DE PARADA DE ÔNIBUS:** equipamento rodoviário localizado ao longo do itinerário da linha ou serviço, destinado a proteger os passageiros quando da espera para o embarque;
2. **BAGAGEIRO:** compartimento destinado exclusivamente ao transporte de volumes, malas postais, encomendas ou bagagens, com acesso pela parte externa do veículo;
3. **BILHETE DE PASSAGEM:** documento que comprova contrato de transporte com o usuário;
4. **COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO:** relação entre os passageiros transportados e os e os lugares ofertados;
5. **CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS DE DEMANDA:** oscilação sensível do número de passageiros, em razão de circunstâncias temporárias ou ocasionais devidamente caracterizadas;
6. **COMPOSIÇÃO TARIFÁRIA:** conjunto de fatores que fundamentam a fixação da tarifa do transporte;
7. **CONCORRÊNCIA RUINOSA:** fato capaz de reduzir o coeficiente de utilização tarifário, gerador de desequilíbrio econômico e financeiro do contrato, devidamente comprovado;
8. **DEMANDA:** volume médio de procura de transporte;
9. **FAIXA DE HORÁRIO:** determinação de horário de partida ordinária a cada transportadora na ligação efetuada por mais de uma, com resguardo de intervalo mínimo entre elas, e estabelecimento de vagas para ampliação de frequência de cada transportadora;
10. **FATOR DE OCUPAÇÃO:** número médio de passageiros transportados por veículo;
11. **FREQÜÊNCIA:** o número de viagens ordinárias em cada sentido, numa linha, em um período de tempo definido;
12. **HORÁRIO:** momento de partida, trânsito ou chegada, determinado pelo órgão concedente;
13. **ÍNDICE DE LIQUIDEZ:** relação entre o patrimônio líquido e o exigível, no exercício vigente;
14. **ITINERÁRIO:** via percorrida na execução do serviço, podendo ser definido por Código de rodovia, nome de localidade à sua margem ou ponto geográfico conhecido;
15. **LETREIRO INDICATIVO:** letreiro existente na parte frontal do pára-brisa dianteiro do veículo, contendo indicação do serviço e iluminado, internamente, à noite;
16. **LINHA:** ligação regular entre duas localidades, que são pontos terminais, por itinerário e horários definidos;
17. **LINHA DE CARACTERÍSTICA METROPOLITANA:** linha intermunicipal que liga dois pontos, um dos quais absorve parcialmente o mercado de trabalho do outro;
18. **LINHA DIRETA:** linha sem seccionamento;
19. **MERCADO INTERMEDIÁRIO:** núcleo de população, localizado ao longo do itinerário da linha ou serviço, sem que constitua seus pontos terminais;
20. **PONTO INICIAL:** local onde se inicia a viagem de linha;
21. **PONTO TERMINAL:** local onde se completa a viagem de linha;
22. **PONTO DE PARADA:** local de parada obrigatória na realização da viagem, de forma a propiciar, no tempo devido, alimentação e conforto aos passageiros e as tripulações dos veículos;
23. **SEÇÃO:** serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento do preço da passagem;
24. **PONTO DE SEÇÃO:** local de atendimento ao transporte de passageiro, realizado em trecho do itinerário da linha, com fracionamento do preço da passagem;
25. **TARIFA:** preço fixado pelo DER/PR, para o transporte de passageiros;
26. **TEMPO DE VIAGEM:** tempo de duração total da viagem, computando-se o tempo de percurso e os de parada;
27. **VIAGEM ESPECIAL:** viagem sem caráter de linha regular;
28. **VIAGEM ORDINÁRIA:** viagem total da linha no cumprimento do horário outorgado;
29. **VIAGEM EXTRAORDINÁRIA:** viagem total da linha ou entre seções, em um ou mais horários diferentes dos ordinários outorgados;
30. **VIAGEM REFORÇO:** viagem executada por outra transportadora, mediante autorização do DER/PR.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art. 5º Para a execução dos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros previstos neste Regulamento, mediante outorga, o DER/PR, visando o interesse público, elaborará um Plano Diretor para o sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Paraná, divulgando-o amplamente.

Art. 6º O plano de que se refere o artigo 5º, deverá, obrigatoriamente, discriminar todas as linhas necessárias existentes ou a serem implantadas, quer seus mercados estejam ou não servidos, obedecendo os critérios previstos neste Regulamento.

§ Único - Este plano estabelecerá diretrizes para a implantação das linhas, e, será revisto periodicamente, de modo a satisfazer as necessidades públicas, face o desenvolvimento das regiões a serem servidas.

Art. 7º A outorga das linhas, observadas as diretrizes do Plano de que trata o artigo 5º deste Regulamento, deverá ser precedida, obrigatoriamente, de um estudo de viabilidade técnico-econômica e financeira, fundamentado em variáveis pertinentes, pelo exame conjunto dos seguintes fatores:

I - real necessidade do transporte, devidamente verificada por levantamentos estatísticos e censitários adequados e periódicos;

II - a composição tarifária vigente para a execução dos serviços;

III - consideração de outros serviços já em execução, outorgados pelo DER/PR, ou nos limites das respectivas competências, por órgão federal ou municipal.

§ Único - Quando não atendido um determinado serviço de transporte outorgado pelo DER/PR, e após observado o disposto neste artigo, será elevada o número de linhas na forma deste Regulamento

Art. 8 Quando condições excepcionais derem causa de maior demanda, prevista ou temporária, tanto nas linhas como entre seções, fica de responsabilidade da transportadora, quando única operadora do serviço, satisfazê-la com seus próprios veículos ou arrendados, através de viagem extraordinária.

§ 1º - Quando as linhas ou seções forem operadas por mais de uma transportadora, a viagem extraordinária será executada mediante prévia autorização do DER/PR, em faixas de horários vagas, resguardado o intervalo mínimo entre às mesmas a ser definido pelo órgão concedente. (Infração Vd)

§ 2º - Não podendo a transportadora satisfazer o atendimento previsto no caput deste artigo, o DER/PR poderá autorizar outra transportadora para executar o serviço através de viagem reforço, na forma deste Regulamento.

§ 3º - O veículo arrendado no cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá estar registrado no DER/PR, ficando a transportadora arrendatária responsável pela segurança da operação. (Infração Vd)

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**CAPÍTULO IV
DA OUTORGA DOS SERVIÇOS**

Art. 9º - A prestação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros será outorgado mediante concorrência pública, sob o regime de permissão, sem caráter de exclusividade, na forma das legislações vigentes que regem a matéria.

Art. 10º Os editais de concorrência, instituídos com estudos pormenorizados sobre a implantação dos novos serviços de transporte de passageiro, o regime de outorga e demais indicativos exigidos por decreto, lei ou pelo DER/PR, deverão ser previamente homologados por esse órgão.

Art. 11º A outorga da permissão dar-se-á pelo prazo de 15 (quinze) anos, e será objeto de contrato, do qual, observadas as normas deste Regulamento, constarão, obrigatoriamente, cláusulas que determinem as características técnicas- operacionais da linha e dos veículos, bem como outras indicações pertinentes a matéria, exigidos por decreto, lei ou pelo DER/PR.

Art. 12º A permissão fica condicionada a uma carência de até 1 (um) ano, computada no prazo global, durante a qual será observada a capacidade Administrativa e técnico-operacional da transportadora.

Art. 13º Comprovada a incapacidade Administrativa ou técnica-operacional em processo regular, o contrato ficará resolvido, com perda e sem direito a indenização de qualquer espécie.

Art. 14º Na mesma ligação e pelo mesmo itinerário, não poderão operar transportadoras com vínculos de interdependência.

Art. 15º Configurar-se-á interdependência, quando:

I - uma das transportadoras, por si, seus sócios, cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de 40% (quarenta por cento) do capital da outra;

II - a mesma pessoa exercer, simultaneamente, nas transportadoras, funções de direção, seja qual for o título ou denominação.

III – controle pela mesma empresa “holding”.

Art. 16º - Na vigência do contrato, após o período de carência e observadas estritamente as diretrizes do plano de que trata o artigo 5º deste Regulamento, e após homologação pelo DER/PR, poderá ser autorizado, através de aditamento, as seguintes alterações:

I - prolongamento de linha, em razão de transferência de um de seus terminais;

II - alteração de itinerário.

Art. 17º - O prolongamento da linha poderá ser deferido, desde que satisfaça as condições seguintes:

I - o local do novo terminal não reúna condições de mercado de transporte auto-suficiente para implantação de linha, previsto no Plano Diretor, mas se constitua fonte secundária;

II - a distância entre o terminal original e o pretendido não ultrapasse de 5,0% (cinco por cento) o percurso inicial estabelecido no contrato originário;

III - o itinerário resultante com novo terminal, não seja servido por outro serviço de transporte de passageiros outorgado pelo DER/PR, ou pelos Municípios nos seus limites de competência, mantidos os seccionamentos intermediários originários da linha.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

Art. 18º - A alteração do itinerário, poderá ser autorizada, quando decorrente da entrega ao tráfego de nova estrada ou trecho melhorado, que possibilite o atendimento mais confortável ou econômico ao usuário, mantidos os terminais originários, desde que a transportadora:

I - desista, expressamente, quando não se tratar de linha seccionada, da exploração pelo itinerário anterior;

II - se obrigue, quando se tratar de linha seccionada, a também executar a linha pelo antigo itinerário, assegurando o atendimento das localidades intermediárias, por adaptação das linhas existentes ou se houver desinteresse, até a implantação de novas linhas na forma deste regulamento;

III - não se estabeleça, com a alteração do percurso, a exploração de mercados dos pontos iniciais e terminais e intermediários já servidos por outra transportadora ou nos limites de competências dos Municípios.

Art. 19º - Verificada a alteração da linha, não poderá a transportadora em qualquer tempo e sobre pretexto algum, seccioná-la de modo que interfira diretamente em outro serviço de transporte de passageiros outorgado pelo DER/PR ou nos limites de competências dos Municípios.

Art. 20º - A inclusão ou exclusão de ponto de seção em linha existente poderá ser autorizada pelo DER/PR, a requerimento da transportadora ou “ex-offício”, observadas as restrições contratuais existentes no trecho a ser incluído o ponto de seção, e o atendimento, quando da exclusão do ponto de seção, por outros serviços outorgados.

Art. 21º - É vedada a paralisação ou cancelamento temporário de linhas ou serviços complementares outorgados na forma deste Regulamento, salvo motivo de força maior previamente aprovado pelo DER/PR.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**CAPÍTULO V
DO REGISTRO DAS TRANSPORTADORAS**

Art. 22º - Toda transportadora que execute serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, outorgado pelo DER/PR, será registrada nesse órgão, o qual fornecerá à transportadora o respectivo certificado de registro;

§ 1º - O requerimento para registro deverá estar acompanhado da documentação seguinte:

I. instrumento constitutivo, arquivado na Junta Comercial do Paraná no qual conste, como um dos objetivos, a execução de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

II. comprovação de que se acha integralizado no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do capital registrado;

III. título de identidade e prova de regularidade eleitoral e militar dos titulares, diretores ou sócios gerentes, quando tratar-se de sociedade;

IV. certidões que comprovem que os titulares, de que trata o item anterior, não foram definitivamente condenados pela prática de crime que vede o acesso à função ou cargo público;

V. prova de propriedade dos veículos a serem utilizados para os serviços outorgados, ou de arrendamento mercantil, desde que o arrendatário esteja em nome da requerente;

VI. Apólice de seguro, conforme o disposto no artigo 33, deste Regulamento, com validade equivalente ao certificado de registro da frota.

VII. outras provas exigidas ou a serem exigidas por decreto, lei ou pelo DER/PR.

§ 2º - Toda alteração que ocorrer com a transportadora, que implique na modificação do conteúdo dos documentos referidos no parágrafo anterior, deverá ser comunicada ao DER/PR no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Independente do previsto no § 2º o DER/PR poderá, a qualquer tempo, solicitar a renovação de documentos referidos neste artigo.

§ 4º - O certificado de registro fornecido pelo DER/PR na forma do artigo 22, terá validade pelo prazo em que a transportadora executar qualquer serviço outorgado pelo DER/PR.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS**

Art.23 Pela efetiva prestação do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, o usuário pagará à transportadora o preço individual da passagem, de acordo com os índices resultantes da composição tarifária, após homologado pelo DER/PR e autorizada mediante Resolução do Secretário de Estado dos Transportes.

Art.24 Na composição tarifária, serão considerados, basicamente, os custos operacionais, de manutenção, administração, remuneração de capital, de depreciação, inclusive o equipamento de reserva se for exigido, o coeficiente de utilização, bem como outros componentes previstos em lei, decretos, normas ou especificações pertinentes à matéria.

Art. 25 Anualmente poderão ser elaborados estudos visando a revisão tarifária, a qual entrará em vigor após homologação pelo DER/PR e autorizada mediante Resolução Secretarial.

§ Único - Em caráter excepcional e por decisão do Secretário de Estado dos Transportes, poderá haver revisão tarifária antes de completado o prazo previsto neste artigo, respeitando o disposto no artigo 23.

Art. 26 O pagamento de que trata o artigo 23, será feito mediante aquisição do respectivo bilhete de passagem, que será emitido em pelo menos duas vias, uma das quais ficará definitivamente em poder do passageiro. (Infração III-G)

§ 1º - A emissão dos bilhetes de passagens é de responsabilidade da transportadora, e poderá ser realizada de forma simplificada, por processos eletrônicos ou similar, mantidas as condições necessárias de controle e estatística;

§ 2º - Independente das exigências legais, constarão obrigatoriamente das passagens:

- a) local e data de emissão;
- b) data e horário da viagem;
- c) número da poltrona;
- d) origem e destino da viagem;
- e) preço;
- f) nome e endereço da transportadora, n.º CGC;
- g) número do bilhete da via, a série ou subsérie, conforme o caso;
- h) prefixo de linha e suas localidades terminais;
- i) nome da empresa impressora do bilhete e número do respectivo CGC;
- j) números dos telefones gratuitos de atendimento ao usuário.

Art. 27 É vedado o transporte de passageiros sem que porte seu bilhete de passagem, salvo nas hipóteses previstas neste regulamento, decreto ou lei.

Art. 28 A venda de passagem será efetuada diretamente pela transportadora, ou por agências por essa credenciada e pelo preço exato aprovado pelo poder concedente.

§ Único - As taxas referentes ao uso de balsas, ferry-boats, pedágios e do prêmio de seguro de responsabilidade civil, após serem homologadas pelo DER/PR, poderão ser cobradas, desde que figurem de modo destacado e explícito no corpo do bilhete da passagem.

Art. 29 A requerimento da transportadora, e após homologado pelo DER/PR, poderá ser concedido desconto ou abatimento da tarifa, que não importe em concorrência ruinosa a outra permissionária.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

Art. 30 O passageiro poderá desistir da viagem com obrigatória devolução da importância paga, ou revalidar a passagem para outro dia e horário, desde que, se manifeste com antecedência mínima de 3 (três) horas em relação ao horário da partida ¹ (Infração I f)

Art. 31 Ao passageiro é assegurado o transporte de uma mala de mão até o limite de 30 (trinta) quilogramas no bagageiro, e de outra que se adapte perfeitamente no porta-embalhos interno do veículo, desde que não comprometa o conforto e a segurança dos demais passageiros.

§ 1º - A transportadora é responsável pelo extravio ou danificação dos volumes transportados no bagageiro, mediante comprovação pelo passageiro, no valor de 12 (doze) UPFPR.

§ 2º - É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados em legislação específica, bem como aqueles que, de forma ou natureza, comprometam a segurança ou conforto dos passageiros. (Infração V-A)

¹ Ver artigo 1º da Lei Federal 11.975/2009 – Não regulamentada pelo Estado.
➤ última atualização efetuada em 18/04/18 às 16:54

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**CAPÍTULO VII
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

**SEÇÃO I
DO REGIME**

Art. 32 Os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros serão executados obedecendo padrão técnico-operacional estabelecido pelo DER/PR, mediante viagens ordinárias, extraordinárias e de serviços complementares.

Art. 33 A transportadora deverá garantir aos usuários dos serviços outorgados ou autorizados pelo DER/PR, contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura de seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), o que será disciplinado em norma complementar por esse órgão.

Art. 34 A transportadora observará os horários e itinerários aprovados, conduzindo os passageiros e respectivas bagagens ao ponto de destino. (Infrações V-B / I-C)

§ Único - É vedado o acesso à localidade situada fora do itinerário outorgado.

Art. 35 - Mediante autorização do DER/PR, e após verificada no local a real necessidade, os horários regulares poderão ser alterados e a frequência aumentada ou diminuída para atender as condições estabelecidas neste Regulamento. (Infração I-B)

§ Único - As alterações de horários e das frequências de viagens, a ex-offício ou a requerimento das transportadoras, deverão conter justificativas através de dados estatísticos que demonstrem essa necessidade, e, no caso de mais de uma transportadora operando o mesmo itinerário, serão estabelecidas faixas visando o disciplinamento dos horários.

Art. 36 A transportadora fixará o tempo de duração da viagem e de suas etapas, bem como o número de duração das paradas, comunicando o DER/PR, das alterações a serem efetivadas nessas operações.

§ Único - Ressalvado os seccionamentos autorizados, é proibida a parada para embarque de passageiros ao longo do itinerário.

Art. 37 No caso de interrupção de viagem decorrente de falha operacional ou acidente do veículo ou outro motivo qualquer de força maior, fica de responsabilidade da transportadora proporcionar, ao passageiro, além de alimentação e pousada, o transporte até o destino da viagem em idênticas condições de segurança e conforto. (Infrações IV-B e VI-D)

Art. 38 Na execução dos serviços outorgados, o veículo terá letreiro indicativo contendo a procedência e o destino da viagem. (Infração II-G)

Art. 39 Nos serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros outorgados pelo DER/PR, não será permitido o transporte de passageiros em pé quando o veículo estiver lotado, exceto no caso previsto no artigo 44 deste regulamento.

§ Único Considera-se o veículo lotado quando o número de passageiros transportado for igual à capacidade deste constante do certificado de registro da frota.

Art. 40 Sem que implique no reconhecimento como permissão independente previsto no Plano Diretor, o DER/PR poderá autorizar, a requerimento da transportadora ou a “ex-offício”, o estabelecimento dos seguintes serviços complementares:

I - viagem parcial cobrindo seccionamento nos casos de maior demanda, desde que não exista linha regular executando a mesma ligação;

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

II - viagem direta ou semi-direta em linha seccionada, sem prejuízo de viagem regular, desde que não exista outra linha direta servindo a ligação considerada;

III - serviço especial com utilização de veículos ônibus executivo, leito e supletivo;

IV - metropolitano, na forma da Seção II do presente capítulo.

Art. 41 Para a execução dos serviços previstos no artigo 40, o DER/PR fornecerá os respectivos certificados de autorização de serviço.

§ Único - Os serviços previstos no artigo 40 ficam sujeitos às disposições deste regulamento, no que couber, cabendo ao DER/PR, a competência da aplicação das penalidades de advertência e cassação na forma dos artigos 68 e 69 respectivamente.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**SEÇÃO II
DAS LINHAS DE CARÁTER METROPOLITANO**

Art. 42 A requerimento da transportadora ou ex-offício, poderá o DER/PR, observado os limites de competência municipal, autorizar a conversão de linha ou serviço complementar rodoviário em característica metropolitana.

§ Único Para a execução de linha ou serviço de característica metropolitana, vigorarão as cláusulas deste Regulamento no que não colidirem com as da presente seção.

Art. 43 Para linhas e serviços de característica metropolitana, os veículos deverão estar dotados de duas ou mais portas, mediante controle de passageiros através de relógio marcador (catraca) ou similar.

§ 1º - Para a execução dos serviços de característica metropolitana, deverão ser implementados dispositivos que atendam o embarque e desembarque de passageiros portadores de deficiência física com dificuldades de locomoção.

§ 2º - Para facilidade de identificação, o letreiro do itinerário terá obrigatoriamente o nome do local da origem do mercado de trabalho (excluído pelo artigo 1º do Decreto 7340/2010).

Art. 44 A lotação admitida será a capacidade normal do veículo, mais 5,0 passageiros por metro quadrado do espaço da área livre do veículo. (Infração IV-F)

§ Único - Estão isentos do pagamento da tarifa nos serviços de características metropolitana², quando do transporte de:

I. crianças até 05 (cinco) anos de idade³;

II. deficientes físicos comprovadamente carentes e doentes crônicos em tratamento nos termos da legislação vigente. (alterado pelas Leis 11911-97⁴, 13120-01, 15051-06, 5423-07 regulamentado pelos Decretos Estaduais 4772-09 e 61179-10)⁵;

III. Idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade⁶;

IV. Militares estaduais da ativa, quando fardados e em serviço, mediante a apresentação da identidade militar”(incluído pelo Decreto Estadual 7121, de 19/07/05)

Art. 45 - Para execução dessas linhas, é dispensada a obrigatoriedade dos artigos 7, 26,27 e 31, exceto o Parágrafo segundo do artigo 31.

² Inciso II – Isenção para Deficientes e Doentes Crônicos em tratamento valido para linhas rodoviárias e metropolitanas.

³ Nos termos do inciso XIV do artigo 61 deste Regulamento estão isentas do pagamentos de passagens nos serviços rodoviários, crianças até 6 (seis) anos de idade, desde que não ocupem assentos.

⁴ Art. 1º. Fica assegurado o transporte gratuito aos portadores de deficiência em linhas de transporte intermunicipal, mediante a apresentação de atestado expedido pelos Conselhos Municipais de Assistência Social ou entidades de portadores de deficiência. (Redação dada pela Lei 15051 de 17/04/2006). § 1º. As linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo de regiões metropolitanas também são abrangidas pela previsão do *caput* desse artigo. § 2º. Nos casos de deficiência aparente fica dispensada a apresentação do atestado expedido pelas instituições mencionadas no *caput* desse artigo.

⁶ A Lei Federal 10741/03, que dispõe sobre o estatuto do idoso, criou uma lacuna legal quanto a idade mínima para que os idosos usufruam da gratuidade dos serviços de transporte coletivo urbanos e semi-urbanos, pois ao mesmo tempo em que seu artigo primeiro declara que o referido estatuto foi instituído para regular os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade, em seu artigo 39 assegura a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, aos idosos maiores de 65(sessenta e cinco) anos. Na mesma linha o § 3º do artigo 39, estabelece que, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no *caput* deste artigo, para as pessoas com idade entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**SEÇÃO III
DOS TERMINAIS, PONTOS DE PARADA E DE ABRIGOS**

Art. 46 - Os terminais rodoviários serão utilizados pelas transportadoras, após homologados pelo DER/PR.

§ 1º - Todo terminal a ser instalado ou construído, bem como os abrigos de parada de ônibus, deverão ter o seu projeto submetido à prévia aprovação do DER/PR, observados os parâmetros técnicos exigidos por Decreto, lei ou normas específicas, bem como os requisitos de segurança, higiene e conforto;

§ 2º - É de responsabilidade da transportadora quando da execução de linhas e serviços:

I - a definição do ponto de parada a ser utilizado, observado os requisitos de segurança, higiene e conforto;

II - a implantação, ao longo do itinerário percorrido, abrigos de paradas de ônibus, respondendo a transportadora perante ao DER/PR, pela conservação e manutenção desses equipamentos rodoviários;

§ 3º - Estabelecido o ponto de parada pela transportadora, a mesma deverá encaminhar ao DER/PR, a tabela de horário a ser operada para fim de controle e estatística. (Infração II-G)

Art. 47 - Para a segurança e normalidade das viagens, a transportadora é obrigada a dispor de forma estratégica, serviços de manutenção e socorro próprios ou contratados.

Art. 48 - É vedado à transportadora fazer ou aceitar propagandas nos veículos e nos pontos terminais, de parada ou de seção, não se considerando como tal as informações sobre os serviços autorizados e outros de interesse público.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**SEÇÃO IV
DO PESSOAL DAS TRANSPORTADORAS**

Art. 49 A transportadora adotará processo adequado de seleção e aperfeiçoamento do seu pessoal especialmente aos que desempenhem atividades relacionadas com o público e a segurança do transporte⁷.

Art. 50 - O DER/PR poderá exigir o afastamento de qualquer preposto que, em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever, previsto neste Regulamento ou condenado por crime. (Infração IV-C)

§ Único - O afastamento poderá ser determinado imediatamente em caráter preventivo, até enquanto se processar a apuração.

Art. 51 - O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato com o passageiro, deverá: (Infração I-A)

I - manter compostura e conduzir-se com atenção e urbanidade;

II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado quando em serviço.

Art. 52 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação brasileira de Trânsito e neste Regulamento, é de responsabilidade da transportadora, através de seu motorista e auxiliares: (Infração I-A)

I - a condução do veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos passageiros;

II - esclarecer os passageiros sobre o serviço em operação;

III - não permitir que os passageiros permaneçam embarcados, quando do abastecimento do veículo, nas travessias por balsas ou em lugares outros considerado perigoso;

IV - não fumar ou ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço;

V - indicar aos passageiros, os respectivos lugares;

VI - providenciar aos passageiros, transporte, refeição e pousada quando da interrupção da viagem;

VII - auxiliar no embarque e desembarque dos passageiros procedendo a carga e descarga das bagagens;

VIII - prestar ao DER/PR, todos os esclarecimentos quando solicitados.

§ Único: É vedada a utilização de motorista na condução dos veículos sem vínculo empregatício com a transportadora, quando na execução de qualquer serviço outorgado pelo DER/PR.

⁷ Nos termos do Art. 34 da Lei 8078-90, o fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**SEÇÃO V
DOS VEÍCULOS**

Art. 53 Na execução dos serviços regulares linhas e serviços complementares serão utilizados veículos tipo ônibus, ou micro ônibus, observado o contido no edital e contrato se for o caso, e demais características e especificações técnicas fixadas pelo DER/PR. *(alterado pelo Decreto Estadual 7340-2010 e Decreto 5388-2012)*

§ 1º - Na prestação dos serviços regulares poderão compor sua frota com veículos até 15 anos de fabricação. *(alterado pelo Decreto 5388-2012)*

§ 2º Em caráter excepcional e provisório, o DER poderá autorizar as operadoras de linha regular a utilizar veículos com mais de 15 anos, limitando em 20 anos, nos seguintes casos: *(alterado pelo Decreto 5388-2012)*

- I. Nas linhas e serviços regulares, onde o pavimento do trecho operado apresente comprovadas condições precárias de tráfego, enquanto perdurar a situação;
- II. Nas linhas e serviços regulares operadas em caráter provisório, através de requisição de serviço;
- III. Nas linhas com fator de ocupação abaixo de 60%(sessenta por cento) do fator de ocupação adotado na planilha tarifária.

§ 3º No certificado de registro dos veículos a que se refere o segundo parágrafo deste artigo, deverá constar obrigatoriamente a linha para a qual os mesmos foram autorizado a operar. *(alterado pelo Decreto 5388-2012)*

§ 4º A autorização excepcional e provisória prevista no parágrafo 3º neste artigo será automaticamente cancelada e o cartão de registro imediatamente recolhido, caso a transportadora utilize o veículo na execução de linha distinta, da que foi autorizada, não sendo permitida nova autorização, mesmo que em outra linha. *(alterado pelo Decreto 5388-2012)*

§ 5º Para veículos com mais de 15 (quinze) anos de idade, o registro no DER/PR, para execução de serviços regular ou especial, dependerá além dos demais documentos exigidos pelo DER-PR, também do Certificado de Segurança Veicular, emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, concessionária fabricante dos ônibus ou por engenheiro com registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA.

§ 6º - A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características dos veículos. *(alterado pelo Decreto 5388-2012)*

Art. 54 - Os veículos constituintes da frota operante das transportadoras destinadas a execução dos serviços outorgado ou autorizados, serão registrados no DER/PR, o qual fornecerá, em uma única via, o respectivo certificado de registro da frota.

Art. 55 - Anualmente, a transportadora deverá renovar o certificado de registro da frota mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I. Declaração que os veículos foram motivo de inspeção geral;
- II. Relação descritiva dos veículos contendo o número de ordem, da placa, do Renavam, marca do chassis e carroceria, modelos e ano, categoria e lotação;
- III. Certificado de propriedade no caso de veículos que passem a integrar a frota da transportadora;

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

IV. Apólice de seguro em atendimento ao artigo 33 deste Regulamento, com validade equivalente ao certificado do registro da frota.

V. Outros documentos ou especificações técnicas exigidos por decreto, lei ou pelo DER/PR.

§ 1º - É vedado a utilização que qualquer veículo na execução de linha ou serviço outorgado pelo DER/PR que não conste da frota registrada.

§ 2º - A requerimento da transportadora, poderão ser incluídos novos veículos no registro da frota, desde atendam as demais exigências previstas neste Regulamento para a utilização de veículos no transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros.

§ 3º - Independente do disposto no caput deste artigo, em qualquer época, sem ônus para a transportadora, poderá o DER/PR realizar inspeção e vistoria nos veículos, determinando a retirada de tráfego daqueles não aprovados.

Art. 56 - As disposições de cores, logotipo e símbolo dos veículos, serão obrigatoriamente diferenciados para cada transportadora, e utilizados após aprovação pelo DER/PR. *(alterado pelo Decreto Estadual 7340-2010)*

§ 1º - Nos veículos, somente serão admitidas inscrições aprovadas e em lugares pré-fixados pelo DER/PR.

§ 2º - Serão considerados documentos de porte obrigatório para execução dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, além dos demais documentos exigidos em lei, normas e regulamentos específicos: (Infração por não portar um destes itens II – M)

- I- Certificado de Segurança veicular válido;
- II- Certificado de Registro do veículo no DER/PR válido; (infração para veículo não registrado V-J)
- III- Cópia autenticada da Apólice de seguro de responsabilidade civil, que conste a placa do veículo a que se refere, válida e acompanhada do comprovante de pagamento da parcela quando for o caso;
- IV- Carteira de saúde do motorista Válida;
- V- Carteira de curso especial de motorista para efetuar transporte coletivo de passageiros;
- VI- Tabela de horários e preços vigentes, quando se tratar de serviço regulares;
- VII- Pasta de documentos padrão, no formato estabelecido pelo DER, contendo todos os documentos de porte obrigatório para realização da respectiva viagem.

§ 3º Além da obrigatoriedade de portar os documentos exigidos neste artigo, é de total responsabilidade do transportador manter atualizado junto ao sistema de informações do DER-PR, sobre alterações ou validade da Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil a que se refere o inciso III deste artigo.

Art. 57 - O DER/PR poderá ordenar, nos terminais e pontos de parada, reparo ou substituição do veículo que não apresentar, respectivamente, condições de higiene, de funcionamento ou de segurança.

Art. 58 - Quando da não revalidação do certificado do registro da frota, a transportadora ficará sujeita as penalidades previstas nos artigos 68 e 69 deste Regulamento.

Art. 59 - A transportadora deverá comunicar, mediante apresentação de documentos, a ocorrência das seguintes alterações referentes à seus veículos: (infração IV-E)

- I) venda, danificação total ou baixa definitiva;
- II) troca de carroceria, observado o disposto no artigo 53⁸ deste regulamento;

⁸ Art. 53-Serão utilizados nas linhas e serviços complementares de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros, veículos tipo ônibus, com capacidade mínima de 26 lugares, cuja carroceria tenha sido previamente aprovada pelo órgão concedente, dotados de poltronas reclináveis, observado o contido no edital e contrato se for o caso, e demais características e especificações técnicas fixadas pelo DER/PR.

§ 1º - A empresa transportadora é responsável pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

Art. 60 - A frota da transportadora deve ser constituída de tantos veículos tipo quantos forem necessários para as operações de suas linhas, acrescido de uma reserva técnica compatível, nunca inferior a 1 (um) veículo tipo.

**CAPÍTULO VIII
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

Art. 61 - São direitos do usuário do transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros:

I - ser transportado em condições de segurança, higiene e conforto durante a viagem;

II - ter garantido seu lugar no ônibus nas condições expressa no bilhete de passagem; (Infração I-A)

III - ser atendido com urbanidade pelo pessoal da transportadora e pelo DER/PR; (Infração I-A)

IV - ser auxiliado, no embarque e desembarque, quando se tratar de pessoa idosa, enferma, com dificuldade de locomoção, inválido ou criança⁹; (Infração I-A)

V - ter informações sobre as características do serviço, inclusive o preço da passagem; (Infração I-A)

VI - dirigir-se ao DER/PR, ou mediante sistema de telefonia gratuita, para obter informações, apresentar sugestões ou reclamações quanto ao serviço;

VII - transporte gratuito de volume que se adapte ao porta-embrulhos e ao bagageiro, observado o disposto no artigo 31¹⁰;

VIII - receber o comprovante dos volumes transportados no bagageiro;

IX - cobertura de danos pessoais decorrentes de acidentes, observado o disposto no artigo 33¹¹;

X - ser indenizado pelo extravio ou danificação de volumes transportados no bagageiro, na forma do Parágrafo 1º do artigo 31¹²;

XI - receber, por conta da transportadora e enquanto perdurar a situação, alimentação e pousada, em caso de interrupção de viagem, na forma do artigo 37¹³; (Infração IV-B / VI D)

XII - prosseguir viagem, no caso de interrupção ou retardamento, na forma do artigo 37;

XIII - receber, em caso de acidente, imediata e adequada assistência pela transportadora;

⁹ Nos termos da do artigo 42 da Lei Federal 10741/03, que dispõe sobre o estatuto do idoso é assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

¹⁰ Art. 31 Ao passageiro é assegurado o transporte de uma mala de mão até o limite de 30 (trinta) quilogramas no bagageiro, e de outra que se adapte perfeitamente no porta-embrulhos interno do veículo, desde que não comprometa o conforto e a segurança dos demais passageiros.

¹¹ Art. 33 A transportadora deverá garantir aos usuários dos serviços outorgados ou autorizados pelo DER/PR, contrato de seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo da cobertura de seguro obrigatório de danos pessoais (DPVAT), o que será disciplinado em norma complementar por esse órgão.

¹² Art. 31 - § 1º - A transportadora é responsável pelo extravio ou danificação dos volumes transportados no bagageiro, mediante comprovação pelo passageiro, no valor de 12 (doze) UPFPR.

¹³ Art. 37 No caso de interrupção de viagem decorrente de falha operacional ou acidente do veículo ou outro motivo qualquer de força maior, fica de responsabilidade da transportadora proporcionar, ao passageiro, além de alimentação e pousada, o transporte até o destino da viagem em idênticas condições de segurança e conforto.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

XIV - transportar, sem pagamento de passagem, crianças até 6 (seis) anos de idade, desde que não ocupem assentos; (Infração II-K)

XV - transferir a passagem ou receber a importância paga no caso de desistência da viagem, na forma deste Regulamento.

Art. 62 - Ao usuário será recusado embarque ou determinado desembarque quando: (Infração I-D)

I - não se identificar, quando necessário;

II - estiver sob efeito de qualquer substância química ou outra de qualquer natureza, que altere o comportamento emocional, de forma a comprometer a segurança do serviço;

III - portador de moléstia contagiosa;

IV - portar arma de qualquer tipo e natureza;

V - trazer consigo produtos ou substâncias de natureza perigosa, proibidos pelas legislações vigentes;

VI - pretender embarcar com animais não devidamente acondicionados ou em desacordo com legislação pertinente;

VII- pretender embarcar com objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis;

VIII - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros, ou atentar contra a moralidade pública;

IX - desrespeitar proibição de fumar;

X- a lotação do veículo estiver completa.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 63 – A infração aos dispositivos deste Regulamento sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal:

- I - multa;
- II - advertência;
- III - cassação da permissão ou autorização;
- IV - declaração de inidoneidade.

§ Único - Quando da prática da infração resultar ameaça à segurança dos passageiros, será, quando cabível, e sem prejuízo da penalidade aplicada, determinada a retenção do veículo.

Art. 64 - Cometida simultaneamente duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á penalidade correspondente a cada uma.

§ Único - A autuação não desobriga ao infrator a corrigir imediatamente a falta que lhe deu origem.

Art. 65 - A multa deverá ser paga pela transportadora no setor competente do DER/PR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data em que lhe foi dado conhecimento da decisão final.

Art. 66 - Sem prejuízo da multa cabível, o DER/PR poderá reter o veículo nos terminais, pontos de paradas e de seção, nos seguintes casos:

- I - não conduzir ou ter alterado documentos exigidos pelo DER/PR;
- II - conduzir documentos, quando exigidos, com prazo vencido;
- III - não oferecer as condições de segurança exigidas;
- IV - não apresentar as condições de limpeza e de conforto exigidas, quando do início dos serviços.

§ Único - Em qualquer ponto da rede rodoviária estadual, o que não exclui a ação da Polícia Rodoviária Estadual, observada as suas áreas de jurisdição e competência, a lavratura de multa e retenção do veículo na forma da legislação brasileira de Trânsito.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**SEÇÃO II
DAS MULTAS**

Art. 67 - As multas a serem aplicadas por infração às normas deste Regulamento, obedecerão aos seguintes parâmetros:

Grupo I: Multa no valor de 5 (cinco) UPFPR por:

- a) infrações das obrigações determinadas nos artigos 51¹⁴ e 52¹⁵
- b) **atraso** no horário de **início** de viagem; (conforme artigos 34 e 35)
- c) inobservância de horários outorgados; (conforme artigos 34 e 35)
- d) transporte de pessoas nas condições enumeradas no artigo 62¹⁶ (recusa de embarque obrigatória);
- e) transporte de bagagens ou encomendas fora dos lugares que lhes são destinados;
- f) inobservância do artigo 30¹⁷

¹⁴ Art. 51 - O pessoal da transportadora, cuja atividade se exerça em contato com o passageiro, deverá: I - manter compostura e conduzir-se com atenção e urbanidade; II - apresentar-se corretamente uniformizado e identificado quando em serviço.

¹⁵ Art. 52 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais dispositivos previstos na legislação brasileira de Trânsito e neste Regulamento, é de responsabilidade da transportadora, através de seu motorista e auxiliares:

I - a condução do veículo de modo a não prejudicar a segurança e conforto dos passageiros;
II - esclarecer os passageiros sobre o serviço em operação;
III - não permitir que os passageiros permaneçam embarcados, quando do abastecimento do veículo, nas travessias por balsas ou em lugares outros considerado perigoso;
IV - não fumar ou ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço;
V - indicar aos passageiros, os respectivos lugares;
VI - providenciar aos passageiros, transporte, refeição e pousada quando da interrupção da viagem;
VII - auxiliar no embarque e desembarque dos passageiros procedendo a carga e descarga das bagagens;
VIII - prestar ao DER/PR, todos os esclarecimentos quando solicitados.
§ Único É vedada a utilização de motorista na condução dos veículos sem vínculo empregatício com a transportadora, quando na execução de qualquer serviço outorgado pelo DER/PR.

¹⁶ Art. 62 - Ao usuário será recusado embarque ou determinado desembarque quando:

I - não se identificar, quando necessário;
II - estiver sob efeito de qualquer substância química ou outra de qualquer natureza, que altere o comportamento emocional, de forma a comprometer a segurança do serviço;
III - portador de moléstia contagiosa;
IV - portar arma de qualquer tipo e natureza;
V - trazer consigo produtos ou substâncias de natureza perigosa, proibidos pelas legislações vigentes;
VI - pretender embarcar com animais não devidamente acondicionados ou em desacordo com legislação pertinente; VII- pretender embarcar com objetos de dimensões e acondicionamento incompatíveis;
VIII - comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais passageiros, ou atentar contra a moralidade pública;
IX - desrespeitar proibição de fumar;
X- a lotação do veículo estiver completa.

¹⁷ Art. 30 - O passageiro poderá desistir da viagem com obrigatória devolução da importância paga, ou revalidar a passagem para outro dia e horário, desde que, se manifeste com antecedência mínima de 3 (três) horas em relação ao horário da partida.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

Grupo II : Multa no valor de 10 (dez) UPFPR por:

- a) retardamento nos terminais, no horário de partida;
- b) falta de limpeza no veículo no momento da partida;
- c) recusa de embarque e desembarque de passageiros nos pontos aprovados, sem motivo justificado.
- d) transporte de passageiros sem a emissão do respectivo bilhete de passagem;
- e) falta de legendas obrigatórias no veículo ou existência de inscrições não autorizadas na forma do artigo 48¹⁸;
- f) ausência no veículo quando na execução dos serviços especiais, do certificado de vistoria;
- g) inobservância do disposto no artigo 38¹⁹ e § 3º do artigo 46²⁰;
- h) modificação de horários ordinários sem prévia autorização do DER/PR;
- i) preenchimento incorreto da lista de passageiros do serviço especial;
- j) deixar de efetuar treinamento periódico de seus prepostos visando a prestação de esclarecimentos relativos a localização e utilização de equipamentos de emergência aos passageiros. (inserido pelo artigo 8º do Decreto 4977/06).
- k) **Dificultar**, direta ou indiretamente, ao passageiro que se enquadra na categoria de **isentos legais** ou a seu acompanhante, quando for o caso, a concessão de passagem ou do acesso aos serviços que lhe são garantidos, sem justificativa devidamente fundamentada (incluído pelo Decreto Estadual 7496/2013);
- l) Emitir mais de um bilhete de passagem para passageiros diferentes e para mesma viagem, ou vender passagem com número de poltrona não existente no veículo que executou a viagem. (inserido pelo Decreto Estadual 7340-2010) ;
- m) Não portar no momento da viagem, documentos obrigatórios exigidos por lei, norma ou decretos específicos; (inserido pelo Decreto Estadual 7340-2010);

Grupo III : Multa no valor de 15 (quinze) UPFPR por:

- a) oposição à ação da fiscalização;
- b) defeitos nos equipamentos originários de fabricação tais como luzes, pára-brisas, espelhos retrovisores, bancos, e etc.;
- c) defeito ou falta de equipamento obrigatório;
- d) interrupção de viagem por falta de equipamentos ou outros elementos essenciais à operação do veículo;
- e) retardamento ou recusa da entrega de documentos estatísticos ou contábeis exigidos;
- f) ausência de lista de passageiros no serviço especial;
- g) inobservância do artigo 26²¹;

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

h) deixar de prestar aos passageiros informações referentes a localização e correto manuseio dos mecanismos de saída de emergência do veículo em serviço (incluído Decreto Estadual 4977/05) ;

i) deixar de entregar ao passageiros, folheto explicativo com instrução sobre o manuseio de equipamentos de segurança e de correto procedimento em caso de emergência (incluído Decreto Estadual 4977/05) ;

j) Não possuir os documentos obrigatórios exigidos por lei, norma ou Decretos específicos, com prazo de validade válido; (incluído artigo 4º do Decreto Estadual 7340-2010);

k) Utilizar motorista sem vínculo empregatício na execução de serviço de transporte coletivo intermunicipal de passageiros. (incluído artigo 4º do Decreto Estadual 7340-2010);

Grupo IV : Multa no valor de 20 (vinte) UPFPR por:

a) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada;

b) retardamento no fornecimento de transporte para os passageiros ou omissão das providências previstas no artigo 37²²;

c) manutenção de preposto em serviço, cujo afastamento tenha sido exigido, na forma do artigo 50²³;

d) cobrança de importância não autorizada, a qualquer título;

e) inobservância do disposto no artigo 59²⁴;

f) inobservância do Parágrafo único do artigo 44²⁵.

¹⁸ Art. 48 - É vedado à transportadora fazer ou aceitar propagandas nos veículos e nos pontos terminais, de parada ou de seção, não se considerando como tal as informações sobre os serviços autorizados e outros de interesse público.

¹⁹ Art. 38 - Na execução dos serviços outorgados, o veículo terá letreiro indicativo contendo a procedência e o destino da viagem.

²⁰ Art. 46 - § 3º - Estabelecido o ponto de parada pela transportadora, a mesma deverá encaminhar ao DER/PR, a tabela de horário a ser operada para fim de controle e estatística.

²¹ Art. 26 O pagamento de que trata o artigo 23, será feito mediante aquisição do respectivo bilhete de passagem, que será emitido em pelo menos duas vias, uma das quais ficará definitivamente em poder do passageiro.

²² Art. 37 No caso de interrupção de viagem decorrente de falha operacional ou acidente do veículo ou outro motivo qualquer de força maior, fica de responsabilidade da transportadora proporcionar, ao passageiro, além de alimentação e pousada, o transporte até o destino da viagem em idênticas condições de segurança e conforto.

²³ Art. 50 - O DER/PR poderá exigir o afastamento de qualquer preposto que, em apuração sumária, assegurado o direito de defesa, for considerado culpado de grave violação de dever, previsto neste Regulamento ou condenado por crime.

§ Único - O afastamento poderá ser determinado imediatamente em caráter preventivo, até enquanto se processar a apuração.

Art. 59 - A transportadora deverá comunicar, mediante apresentação de documentos, a ocorrência das seguintes alterações referentes à seus veículos: venda, danificação total ou baixa definitiva; II) troca de carroceria, observado o disposto no artigo 53 deste regulamento;

²⁵ Art. 44 A lotação admitida será a capacidade normal do veículo, mais 5,0 passageiros por metro quadrado do espaço da área livre do veículo.

§ Único - Estão isentos do pagamento da tarifa nos serviços de características metropolitana, quando do transporte de: crianças até 05 (cinco) anos de idade; deficientes físicos com dificuldades de locomoção e acesso ao veículo bem como de ultrapassar a catraca; Idosos com mais de 60 (sessenta) anos de idade; Militares estaduais da ativa, quando fardados e em serviço, mediante a apresentação da identidade militar”(incluído pelo Decreto Estadual 7121, de 19/07/05).

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

Grupo V : Multa no valor de 30 (trinta) UPFPR por:

- a) inobservância do contido no artigo 31²⁶ e seus parágrafos;
- b) inobservância do contido no artigo 34²⁷ e seu Parágrafo único;
- c) omissão de viagem, salvo caso fortuito ou força maior;
- d) inobservância do § 1º e 3º do artigo 8²⁸
- e) ausência de licença para viagem especial no veículo em serviço;
- f) alteração do preço da passagem;
- g) deixar de atender seccionamento;
- h) executar viagem em horário não autorizado;
- i) inobservância do contido no artigo 85²⁹;
- j) utilização de veículo em serviço sem certificado de Registro³⁰ válido; (Art.55,incisoll, parágrafo 2º.)
- k) inobservância do artigo 88³¹.

Grupo VI : Multa no valor de 50 (cinquenta) UPFPR por:

- a) executar linha, explorar seção ou operar serviço sem autorização, sem prejuízo de outras sanções previstas em decretos, leis ou regulamentos;
- b) utilização em serviço de veículo cuja retirada de tráfego tenha sido exigida pelo DER/PR;
- c) adulteração de qualquer documento público previsto para os serviços especiais, linhas regulares, de permissão e de autorização, sem prejuízo das penalidades contidas nos artigos 68³² e 71³³ deste Regulamento;

²⁶ Art. 31 Ao passageiro é assegurado o transporte de uma mala de mão até o limite de 30 (trinta) quilogramas no bagageiro, e de outra que se adapte perfeitamente no porta-embalhos interno do veículo, desde que não comprometa o conforto e a segurança dos demais passageiros.

§ 1º - A transportadora é responsável pelo extravio ou danificação dos volumes transportados no bagageiro, mediante comprovação pelo passageiro, no valor de 12 (doze) UPFPR.

§ 2º - É vedado o transporte de produtos considerados perigosos, indicados em legislação específica, bem como aqueles que, de forma ou natureza, comprometam a segurança ou conforto dos passageiros.

²⁷ Art. 34 A transportadora observará os horários e itinerários aprovados, conduzindo os passageiros e respectivas bagagens ao ponto de destino. § Único - É vedado o acesso à localidade situada fora do itinerário outorgado.

²⁸ Art. 08 Quando condições excepcionais derem causa de maior demanda, prevista ou temporária, tanto nas linhas como entre seções, fica de responsabilidade da transportadora, quando única operadora do serviço, satisfazê-la com seus próprios veículos ou arrendados, através de viagem extraordinária.

§ 1º - Quando as linhas ou seções forem operadas por mais de uma transportadora, a viagem extraordinária será executada mediante prévia autorização do DER/PR, em faixas de horários vagas, resguardado o intervalo mínimo entre às mesmas a ser definido pelo órgão concedente.

§ 2º - Não podendo a transportadora satisfazer o atendimento previsto no caput deste artigo, o DER/PR poderá autorizar outra transportadora para executar o serviço através de viagem reforço, na forma deste Regulamento.

§ 3º - O veículo arrendado no cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá estar registrado no DER/PR, ficando a transportadora arrendatária responsável pela segurança da operação.

²⁹ Art. 85 Na publicidade das transportadoras, é proibido o uso de expressões ou artifícios que induzam o passageiro em erro sobre as verdadeiras características técnicas operacionais do serviço.

³⁰ Termo Certificado de Vistoria foi alterado para certificado de Registro do veículo, conforme Artigo 3, parágrafo 2, inciso II do Decreto Estadual 7340/2010.

³¹ Art. 88 O transporte de menores de idade será de responsabilidade da Transportadora, a qual deverá observar as legislações vigentes sobre a matéria.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

d) suspensão parcial ou total dos serviços, salvo o disposto no artigo 37³⁴

§ Único: Na forma do Parágrafo único do artigo 87 da Constituição Estadual, fica delegado ao Secretário de Estado dos Transportes, o estabelecimento de novos parâmetros de multas tratadas no presente Decreto.

e) negar ao passageiro que se enquadra na categoria de isentos legais ou a seu acompanhante, quando for o caso, a concessão de passagem ou do acesso aos serviços que lhe são garantidos, sem justificativa devidamente fundamentadas (incluído pelo Decreto Estadual 7496/2013);

SEÇÃO III -

³² Advertência na Reincidência de Penalidades do Grupo V e VI

³³ Declaração de Inidoneidade.

³⁴ Art. 37 No caso de interrupção de viagem decorrente de falha operacional ou acidente do veículo ou outro motivo qualquer de força maior, fica de responsabilidade da transportadora proporcionar, ao passageiro, além de alimentação e pousada, o transporte até o destino da viagem em idênticas condições de segurança e conforto.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

DA ADVERTÊNCIA

Art. 68 A penalidade de advertência será aplicada por escrito pelo DER/PR, sem prejuízo das multas cabíveis, nos casos de reincidência na prática da mesma infração, dentre as previstas nos incisos V e VI do artigo 67.

**SEÇÃO IV -
DA CASSAÇÃO**

Art. 69 A penalidade de cassação da permissão será aplicada pelo DER/PR, na infração dos seguintes casos:

- I - inexecução da viagem ordinária outorgada durante cinco dias consecutivos;
- II - quando da inobservância dos casos previstos nos incisos V e VI do artigo 67, e após ter sido aplicada a penalidade de advertência por duas vezes na mesma linha outorgada, ou serviço autorizado no período de 12 (doze) meses;
- III - transferência de permissão sem prévia anuência do DER/PR;
- IV - “Lock-out”;
- V - dissolução legal da pessoa jurídica titular da permissão ou autorização;
- VI - não habilitação à exploração dos serviços com observância das exigências deste Regulamento, e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de sucessores nos casos de falecimento do titular da firma individual;
- VII - falência da transportadora, quando não houver autorização do juízo competente para continuidade dos serviços pela massa falida;
- VIII - superveniência da incapacidade técnica-operacional ou econômico financeira, devidamente comprovada;
- IX - configuração da interdependência entre transportadoras;
- X - redução da frota abaixo do mínimo exigido neste Regulamento.

Art. 70 A cassação impedirá a transportadora, em caráter definitivo, de obter nova autorização ou permissão para mesma linha, ficando neste caso, o DER/PR de prover a outorga de novo serviço na forma deste Regulamento.

SEÇÃO V - DA INIDONEIDADE

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

Art. 71 A penalidade de declaração inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

I - permanência, em cargo de sua direção ou gerência, de diretor ou sócio-gerente condenado pela prática de crime de peculato, concussão, corrupção, prevaricação, contrabando e descaminho, bem como contra a economia popular e a fé pública;

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;

III - condenação transitiva em julgado, de qualquer das pessoas mencionadas no item anterior, pela prática de crime contra a vida ou a incolumidade física ou moral de qualquer pessoa, decorrente de prestação de serviço a que se refere este regulamento.

§ 1º - A declaração de inidoneidade importará na revogação de pleno direito das outorgadas, ficando permanentemente impedida a transportadora de habilitar-se a outros serviços previstos neste Regulamento;

§ 2º - A cassação ou declaração de inidoneidade somente serão tornadas efetivas com a decisão final em grau de recurso.

**CAPÍTULO X
DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS**

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**SEÇÃO I
DAS AUTUAÇÕES**

Art. 72 - O auto de infração será lavrado pelo setor competente do DER/PR, em impresso próprio e conterá:

I - nome da transportadora e seu número de registro;

II - identificação da linha, placa do veículo ou número de ordem; (dispensado pelo § 1º para reclamações e denúncias)

III - infração cometida e dispositivos legais violados;

IV - assinatura do autuante;

V - local, data e hora da ocorrência.

§ 1º - O auto de infração terá sua lavratura com base no boletim de ocorrência elaborado pela fiscalização do setor competente do DER/PR, ou através das denúncias dos usuários, devidamente comprovada, ficando no caso de denúncia, dispensada as exigências previstas no item II deste artigo.

§ 2º - O auto de infração será lavrado em 2 (duas) vias de igual teor, que terão os seguintes destinos:

I - a 1ª via servirá como peça básica do processo;

II - a 2ª via será encaminhada pelo setor competente do DER/PR à transportadora, na pessoa de seu representante legal, mediante recibo, ou através de emissão de aviso de recebimento.

§ 3º - O auto de infração não poderá ser inutilizado, cancelado, tornado sem efeito, nem ter sustado o seu curso, sem o devido cumprimento da tramitação pertinente a que está sujeito.

§ 4º - No caso da transportadora negar o cliente, a sua recusa será consignada pelo autuante;

§ 5º - Cada auto de infração dará origem a um processo regular sob o controle do DER/PR.

SEÇÃO II

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

DOS RECURSOS

Art. 73 A transportadora poderá apresentar defesa por escrito ao setor competente do DER/PR, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da data de ciência do auto de infração.

§ 1º - Após decorrido o prazo estipulado neste artigo, com ou sem manifestação da transportadora, o processo será analisado e julgado.

§ 2º - Da decisão deste julgamento, pelo setor competente do DER/PR, será dado conhecimento à transportadora através de publicação em Diário Oficial ou notificação contra-recibo.

Art. 74 No caso de indeferimento do processo, a transportadora poderá recorrer a instância superior do DER/PR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data em que lhe foi dado conhecimento da decisão.

CAPÍTULO XI

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 75 A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, será exercida:

I - pelo DER/PR, através de servidores do quadro próprio do setor competente desse órgão, devidamente credenciados e identificados, no âmbito dos terminais rodoviários, pontos de paradas e seções;

II - pela ação da Polícia Rodoviária Estadual nas rodovias sob sua jurisdição e competência, na forma como estabelece o Código Brasileiro de Trânsito e demais legislações vigentes pertinentes a matéria.

III – por comissão composta de representantes do poder concedente, das permissionárias e usuários, periodicamente.

§ Único - O DER/PR prestará todo o auxílio técnico-operacional que se fizer necessário a Polícia Rodoviária Estadual para o cumprimento da fiscalização prevista no item II deste artigo.

Art. 76 - Aos servidores credenciados para a fiscalização, é atribuída a competência da elaboração do boletim de ocorrência quando constatada transgressão a este Regulamento.

§ Único - A fiscalização das atividades de que trata o inciso I do artigo 75, poderá ser descentralizada mediante convênio, a ser celebrado com órgãos ou empresas da administração pública federal ou municipal, entidades de classe ou representativas, vedado a atribuição da lavratura de auto de infração.

CAPÍTULO XII

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**DOS SERVIÇOS ESPECIAIS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 77 São considerados serviços especiais os executados nas seguintes modalidades:

- I - Transporte intermunicipal sob regime de fretamento contínuo;
- II - Transporte intermunicipal sob regime de fretamento eventual ou turístico;
- III - Transporte intermunicipal de trabalhadores;
- IV - Transporte intermunicipal de escolares.

§ 1º - Para os serviços especiais previstos neste artigo, não poderão ser praticadas cobranças de passagens individuais, nem o embarque e desembarque de passageiros no itinerário, vedadas igualmente o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizam a prática do comércio nesses serviços;

§ 2º - A autorização para execução dos serviços especiais será expedido pelo DER/PR, observadas as disposições deste regulamento no que não colidirem com o presente capítulo.

§ 3º - Sem prejuízo das multas cabíveis previsto neste Regulamento, a autorização do serviço especial será cassada quando:

- I) configurar-se concorrência com os serviços regulares outorgados pelo DER/PR;
- II) da execução de outra modalidade de transporte da que lhe foi autorizada;
- III) da ocorrência nos casos previstos nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 68³⁵;
- IV) da inobservância dos parágrafos primeiros dos artigos 77³⁶, 79³⁷ e 80³⁸;
- V) da adulteração do certificado de vistoria e de autorização;

³⁵ Art. 69 A penalidade de cassação da permissão será aplicada pelo DER/PR, na infração dos seguintes casos: (...). IV - “Lock-out”;

V - dissolução legal da pessoa jurídica titular da permissão ou autorização;

VI - não habilitação à exploração dos serviços com observância das exigências deste Regulamento, e no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de sucessores nos casos de falecimento do titular da firma individual;

VII - falência da transportadora, quando não houver autorização do juízo competente para continuidade dos serviços pela massa falida;

VIII - superveniência da incapacidade técnica-operacional ou econômico financeira, devidamente comprovada;

³⁶ Art. 77 § 1º - Para os serviços especiais previstos neste artigo, não poderão ser praticadas cobranças de passagens individuais, nem o embarque e desembarque de passageiros no itinerário, vedadas igualmente o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizam a prática do comércio nesses serviços;

³⁷ Art. 79 - Para o requerimento do registro da empresa, deverá ser apresentado a seguinte documentação: (...) § 1º - Toda alteração que ocorrer com a empresa que implique na modificação do conteúdo dos documentos referidos neste artigo, deverá ser comunicado o DER/PR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

³⁸ Art. 80 Na execução dos serviços especiais de fretamento contínuo, eventual ou turístico e de escolar, serão utilizados veículos tipo ônibus ou microônibus, com capacidade de lotação mínima de 8 (oito) passageiros.(...) § 1º - Na prestação dos serviços de que trata este artigo, é vedada a utilização de veículos com mais de 15 anos de fabricação. Alterado pelo artigo 3º da Lei 7340/2010.

:

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

- VI) da inobservância ao Parágrafo 2º do artigo 81³⁹;
- VII) da inobservância ao Parágrafo 3º do artigo 83⁴⁰;
- VIII) execução de serviços com veículo portando o certificado de vistoria com prazo vencido;
- IX) inobservância do disposto no artigo 82⁴¹.

Art. 78 - Os serviços especiais de fretamento contínuo, eventual ou turístico e escolar, serão executados através de empresas, devidamente registradas no DER/PR, o qual fornecerá o respectivo certificado contendo o número de registro.

§ Único - O número de registro da empresa, obrigatoriamente constará em todo o expediente por ela dirigida ao DER/PR, bem como na parte externa dos veículos em local previamente determinado.

Art. 79 - Para o requerimento do registro da empresa, deverá ser apresentado a seguinte documentação:

I - instrumento constitutivo arquivado na Junta Comercial do Paraná, no qual conste como um dos objetivos, a execução do transporte intermunicipal de fretamento;

II - prova de propriedade do veículo ou de arrendamento mercantil, desde que o arrendatário esteja em nome da requerente;

III - título de identidade e prova de regularidade eleitoral e militar dos titulares, diretores ou sócios gerentes, quando tratar-se de sociedade;

IV - prova de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;

V - certidões que comprovem que os titulares não foram definitivamente condenados pela prática de crime que vede o acesso a função ou cargo público, por crime de prevaricação, falência culposa ou fraudulenta, suborno, concussão ou peculato, crime contra a economia popular e a fé pública;

VI - apólice do seguro em atendimento ao artigo 33 deste Regulamento, com validade equivalente aos certificados de vistorias dos veículos;

VII - outras provas exigidas por decreto, lei ou pelo DER/PR.

§ 1º - Toda alteração que ocorrer com a empresa que implique na modificação do conteúdo dos documentos referidos neste artigo, deverá ser comunicado o DER/PR, no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

§ 2º - Independente do previsto no Parágrafo anterior, o DER/PR poderá, a critério, solicitar a renovação de qualquer dos documentos referidos neste artigo.

³⁹ Art. 81 A autorização para a execução dos serviços de fretamento contínuo e de escolar, será expedida pelo DER/PR através de documento próprio, a vista do contrato de prestação do serviço, acompanhado da lista de passageiros a serem transportados. (...) § 2º - Para autorização do serviço de fretamento de escolar, deverá ser estritamente observadas as exigências do Código Brasileiro de Trânsito em vigor e do presente Regulamento no que não colidir com essa legislação.

⁴⁰ Art. 83 O serviço especial de Trabalhadores será autorizado mediante licenças a título precário, a requerimento do interessado, e se destinará ao transporte de pessoas vinculadas a obras civis, indústrias e atividades agro-industriais(...). § 3º - Quando o transporte de trabalhadores for realizado em veículo tipo caminhão, o mesmo deverá sofrer as adaptações necessárias para a sua utilização, observadas as exigências do Código Brasileiro de Trânsito e deste Regulamento para essa atividade.

⁴¹ Art. 82 Para a execução dos serviços de fretamento eventual ou turístico, deverão obrigatoriamente ser observados os preços da tabela aprovada pelo DER/PR, bem como demais recolhimentos exigidos por decreto, lei ou pelo DER/PR. § Único - A autorização para a execução do serviço de fretamento eventual ou turístico ficará caracterizada mediante o porte obrigatório no interior do veículo, dos seguintes documentos: certificado de vistoria; contrato e nota fiscal de prestação de serviço; lista de passageiros; Licença de fretamento eventual; Outros documentos exigidos por Decreto, Lei ou pelo DER.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

Art.80 - Na execução dos serviços especiais de **fretamento contínuo**, eventual ou turístico e **de escolar**, serão utilizados veículos tipo ônibus ou microônibus, com capacidade de lotação mínima de 10 lugares ou de superior a 08 (oito) passageiros (incluído artigo 4º do Decreto Estadual 7340-2010);

§ 1º - Na prestação dos serviços de que trata este artigo, não haverá idade para os veículos utilizados, desde que estes veículos apresentem: (alterado pelo artigo 5ºdo Decreto Estadual 7340-2010);

I. Certificado de Segurança Veicular, emitido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial –INMETRO, ou empresa especializada devidamente credenciada por este instituto ;

II. Seguro de responsabilidade Civil, exclusivo para passageiros transportados, com garantia única. Em valores proporcionais a lotação do veículo devidamente determinados e atualizados pelo DER.

§ 2º Para os veículos com capacidade inferior a dezoito passageiros, o valor do Seguro de Responsabilidade Civil será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor adotado para veículos a partir de **vinte e dois lugares ou vinte e um passageiros**.

§ 3º - Os valores estabelecidos para a contratação do Seguro de responsabilidade civil exclusivo para passageiros, constante no inciso II do § 1º deste artigo, serão corrigidos anualmente, conforme valores adotados pela ANTT.

§ 4º - O certificado de vistoria dos veículos será renovado anualmente, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Comprovação que os serviços sujeito a vistoria foram objetos de inspeção geral, estando de acordo com as disposições deste Regulamento, das normas de carrocerias e demais normas e especificações que regem a matéria;

II - Certidão negativa de ICMS ou ISS quando for o caso;

III- Apólice de seguro em atendimento ao artigo 33 deste Regulamento com validade equivalente ao do certificado de vistoria;

IV - Certidão atualizada de quitação de débitos fornecida pelo setor competente do DER/PR;

V - Outros documentos exigidos por decreto, lei, ou pelo DER/PR.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**SEÇÃO II
DO FRETAMENTO CONTÍNUO E ESCOLAR**

Art. 81 A autorização para a execução dos serviços de **fretamento contínuo e de escolar**, será expedida pelo DER/PR⁴² através de documento próprio, a vista do contrato de prestação do serviço, acompanhado da lista de passageiros a serem transportados.

§ 1º - O contrato de prestação de serviço o qual refere-se o presente artigo, deverá conter as indicações dos pontos de origem e destino da viagem, os horários e freqüências da execução do serviço, bem como a quilometragem mensal a ser percorrida, e outras exigências definidas em decreto, lei ou pelo DER/PR;

§ 2º - Para autorização do serviço de fretamento de escolar, deverá ser estritamente observadas as exigências do Código Brasileiro de Trânsito em vigor e do presente Regulamento no que não colidir com essa legislação.

**SEÇÃO III
DO FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO**

Art. 82 Para a execução dos serviços de fretamento eventual ou turístico, deverão obrigatoriamente ser observados os preços da tabela aprovada pelo DER/PR, bem como demais recolhimentos exigidos por decreto, lei ou pelo DER/PR.

§ Único - A autorização para a execução do serviço de fretamento eventual ou turístico ficará caracterizada mediante o porte obrigatório no interior do veículo, dos seguintes documentos.

- I. certificado de vistoria;
- II. contrato e nota fiscal de prestação de serviço;
- III. lista de passageiros;
- IV. Licença de fretamento eventual
- V. Outros documentos exigidos por Decreto, Lei ou pelo DER.

SEÇÃO IV - DE TRABALHADORES

Art. 83 - O serviço especial de Trabalhadores será autorizado mediante licenças a título precário, a requerimento do interessado, e se destinará ao transporte de pessoas vinculadas a obras civis, indústrias e atividades agro-industriais.

§ 1º - Para a execução dos serviços de que trata este artigo, será exigido os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do veículo ou de arrendamento mercantil;
- II - certificado de vistoria do veículo;
- III - contrato social ou certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Paraná, no caso de pessoa jurídica;
- IV - título de identidade e CPF no caso de pessoa física;
- V - outros documentos exigidos por Decreto, lei ou pelo DER/PR.

§ 2º - Será utilizado na execução do serviço de que trata este artigo, veículo tipo ônibus, microônibus, peruas e similares, observados os padrões de segurança exigidos pelas legislações pertinentes a matéria;

§ 3º - Quando o transporte de trabalhadores for realizado em veículo tipo caminhão, o mesmo deverá sofrer as adaptações necessárias para a sua utilização, observadas as exigências do Código Brasileiro de Trânsito e deste Regulamento para essa atividade.

⁴² Alterado pela Portaria 191-2007 – Emissão via Internet.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

**CAPÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 84 O DER/PR, quando solicitado, poderá prestar assistência técnica aos municípios, mediante convênio, objetivando a racionalização do transporte coletivo no âmbito municipal e a eliminação de conflitos jurisdicional de serviços, bem como para a construção ou adaptação de terminais rodoviários.

Art. 85 Na publicidade das transportadoras, é proibido o uso de expressões ou artifícios que induzam o passageiro em erro sobre as verdadeiras características técnicas operacionais do serviço. (Infração V-I)

Art. 86 O DER/PR poderá requisitar os serviços de transportadoras, as quais serão indenizadas na forma deste Regulamento, para atendimento nos seguintes casos:

I – localidades situadas fora dos itinerários outorgados pelo DER/PR, não havendo outro meio de transporte coletivo de passageiros;

II – em atividades essenciais de interesse público.

Art. 87 O DER/PR promoverá no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de publicação deste Decreto, a elaboração do Plano Diretor de que trata o artigo 5º deste Regulamento.

Art. 88 O transporte de menores de idade será de responsabilidade da Transportadora, a qual deverá observar as legislações vigentes sobre a matéria.

Art. 89 Em atendimento ao disposto no art. 42, § 2º da Lei n.º 8.987⁴³, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.074⁴⁴, de 07 de julho de 1995, as concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor com prazo indeterminado, permanecerão válidas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação deste Decreto.

único – No mesmo prazo, o DER/PR procederá os levantamentos e avaliações indispensáveis à organização e definição das licitações para a outorga das permissões.

Art.90 - De acordo com o disposto na Lei nº 8987 de 13 de fevereiro de 1.995, ficam consideradas extintas, a partir da data de entrada em vigor desta lei, todos os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipais de passageiros que tenham sido cancelados ou paralisados sob qualquer forma ou natureza.

Art.91- As transportadoras que executam os serviços públicos de transporte intermunicipal de passageiros autorizados pelo DER/PR, na forma do Regulamento aprovado pelo Decreto 5472 de 02 de agosto de 1989, ficam obrigadas a enquadrar-se nas disposições deste Regulamento, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

⁴³ BRASIL, Lei Ordinária 8987/1995, Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. § 1º Vencido o prazo de concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

⁴⁴ BRASIL, Lei Ordinária 9074/1995, Artigo 3º Na aplicação dos arts. 42, 43 e 44 da Lei nº 8.987, de 1995, serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações: I - garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos; II - prioridade para conclusão de obras paralisadas ou em atraso; III - aumento da eficiência das empresas concessionárias, visando à elevação da competitividade global da economia nacional; IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional inclusive as rurais; V - uso racional dos bens coletivos, inclusive os recursos naturais.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

Art.92 Quando da ocorrência de desmembramento de Municípios, os serviços de transporte de passageiros existentes serão regularizados como transporte coletivo rodoviário intermunicipais de passageiros, através das leis nº. 12.322 de 14 de setembro de 1.998 e 12.549 de 07 de abril de 1.999, ficando sujeitos as disposições deste Regulamento.

Art. 93 Será arquivado todo o processo que estiver em tramitação no DER/PR, cujo o assunto seja contrário as disposições de que trata este Regulamento.

Art.94 Fica o DER/PR, com a competência de baixar normas e especificações complementares a esta regulamentação, que terá efeito após publicação em Diário Oficial do Estado.

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

<p>CAPITULO I - DA COMPETÊNCIA Art.1º Outorga Estado Único Define tipos de serviços Art 2º Excluí serviços não comerciais Único Define documentos licenças serviços especiais Art 03 Competência do DER</p>	
<p>CAPITULO II - DAS DEFINIÇÕES Art 04 Define palavras técnicas</p>	
<p>CAPITULO III - DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DOS SERVIÇOS Art 05 Prevê elaborações de Plano Diretor Art06 Define obrigações Plano Diretor P. Único Define estabelecimento de Diretrizes e revisões para satisfação usuários Art 07 Define palavras técnicas Art 08 Permite viagens extras com veículos próprios e/ou contratados para atender demanda P 1º Em trechos não exclusivos viagens extras dependem de autorização do DER P.2º Define que o DER poderá autorizar viagem reforço por outra transportadoras, quando a permissionária não puder atender demanda P 3º Veículo arrendado deverá ser registrado no DER</p>	
<p>CAPITULO IV - OUTORGA SERVIÇOS Art 9º Outorga mediante Concorrência Pública, regime Permissão, sem caráter de exclusividade, na forma da legislação Art 10º Homologação prévia dos Editais pelo DER Art 11 Define prazo outorga por 15 anos, através de Contrato Art 12 Define ocorrência de 1(um) ano para comprovação da capacidade Art 13º Define que se for comprovada incapacidade da permissionaria em processo, o contrato será rescindido sem indenização à mesma Art. 14º Proíbe interdependência de operadora na mesma ligação e mesmo itinerário Art15º Define Interdependência Art 16º Permite Prolongamento e alteração de itinerário, após carência e através de aditivos Art 17º Estabelece critérios para definir prolongamento de linha Art18º Estabelece critérios para definir alteração de itinerários Art 19º Proíbe após alteração seccionamento que possa gerar interferência Art 20º Inclusão e exclusão de pontos de seção Art 21º Proíbe paralisação ou cancelamento temporário de linha - salvo motivo força maior</p>	
<p>CAPÍTULO V - DO REGISTRO DAS TRANSPORTADORAS Art 22º Registro de empresa P 1º Define documentos necessários ao registro P 2º Torna obrigatório comunicar alteração contendo documentos de registro P3º Permite DER solicitar renovação documentos de Registro P 4º Validade Registro Permissionária</p>	

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

CAPÍTULO VI - DA RENUMERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art23º Estabelece pagamento passagem de acordo índices planilha que deverá ser autorizada pelo DER e homologada pelo Secretário

Art24º Define componentes composição tarifárias

Art 25º Prevê revisão anual tarifa

único Prevê revisão antes do prazo em caráter excepcional

Art 26º Prevê pagamento de passagem bilhete emitido em 2 vias.

P 1º Atribui responsabilidade da emissão do bilhete de passagem à transportadora, de forma simplificada e que permita o controle estatístico

P 2º Define dados obrigatórios na tabela de passagem

Art 27 Verba transporte de passageiro sem bilhete de passagem - salvo hipótese prevista no regulamento

Art 28 Estabelece que a venda de bilhetes será efetuado pela transportadora ou agência credenciada

único Permite cobrança de taxas homologadas pelo DER, porém de forma destacada do bilhete

Artº 29 Permite desconto tarifários, desde que homologado pelo DER, e que não importe concorrência ruínosa

Art 30 Permite desistência da viagem com devolução do valor pago ou transferência de dia e horário, desde que solicitada com antecedência

Art 31 Assegura transporte de uma mala de mão até 30 kg no bagageiro e outra no porta - embrulho

P 1º Responsabiliza transportadora pelo extravio de bagagem, estabelece valor de 12 (doze) UPFPR, para ressarcimento em caso de extravio

P 2º Veda transporte de produtos perigosos ou que comprometam segurança e conforto dos passageiros

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

CAPÍTULO VII - DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

SEÇÃO I - DO REGIME

Art 32 Define forma de execução dos serviços

Art 33 Determina que a transportadora deverá garantir aos usuários seguro de responsabilidade civil, sem prejuízo do obrigatório, observa disciplina

Art 34 Define que a transportadora deverá observar horário, itinerários aprovados conduzindo passageiro ao destino

Art 35 Prevê alterações de horários e frequência, mediante autorização

único Determina apresentação de justificativa para alterações de horários e frequência e prevê estabelecimento de faixa

Art 36 Define que transportadoras deverão fixar os tempos de viagem e paradas e comunicar o DER às alterações

único Proíbe embarque de passageiros em locais não autorizados

Art 37 Atribui a transportadora responsabilidade por alimentação, pousada e transporte, em caso de interrupção decorrente de falha, acidente e força maior

Art 38 Letreiro indicativo origem destino nos veículos

Art 39 Proíbe transporte de passageiros em pé, exceto artº 44 - (5 passageiros p/m2) no metropolitano

único Define veículo lotado

Art 40 Prevê implantação de Serviço Complementar

I Parcial

II Direto e semidireto, III especial, leito, executivo e supletivo

IV Metropolitano

Art 41 Prevê Emissão Certificado Autorização para implantação de serviço

SEÇÃO III - DAS LINHAS DE CARÁTER METROPOLITANO

Art 42 Transformação de linha e serviço Rodoviário em Metropolitano

Art 43 Prevê utilização veículo duas portas e catraca p/ Metropolitano.

P 1º Utilização de dispositivos que atendam embarque e desembarque de deficiente obrigatoriedade

P 2º Letreiros do Metropolitano e identificar o local da origem do mercado de trabalho

Art 44 Lotação no Metropolitano

único Isenções previstas no Transporte Metropolitano

Art 45 Transportadora deve apresentar tabela de horários após definição do ponto de parada

Art 46 Homologação Terminais Rodoviários

P 1º Terminais, abrigos de parada, deverão ser previamente aprovados

P 2º Define responsabilidade transportadora (definir pontos e implantar abrigos)

P 3º Transportadora deve apresentar tabela de horários após definição do ponto de parada

Art 47 Obrigatoriedade dos serviços de manutenção e socorro próprio ou contratados

Art 48 Proíbe propaganda nos veículos e terminais, exceto sobre serviços autorizados e utilidade pública

SEÇÃO IV - DO PESSOAL DAS TRANSPORTADORAS

Art 49 Seleção de Pessoal Transportadoras

Art 50 Permite ao DER solicitar afastamento de preposto (funcionário da Permissionária)

único O afastamento poderá ser imediato, até apuração fatos

Art 51 Prevê compostura, uniforme e identificação dos funcionários através dos seus motoristas

I Conduzir veículo com segurança

II Esclarecer aos passageiros o serviço em operação

III Não permitir presença de passageiros nas travessias de balsas ou lugares perigosos

IV Não fumar ou ingerir bebidas alcoólicas em serviço

V Indicar aos passageiros seus respectivos lugares

VII Auxiliar embarque e desembarque dos passageiros e respectivas bagagens

VIII Prestar ao DER todos os esclarecimentos solicitados

único Veda utilização de motoristas sem vínculo empregatício

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

<p>SEÇÃO V - DOS VEÍCULOS</p> <p>Art 53 Define Tipos de veículos que serão utilizados para execução de linhas regulares</p> <p>P 1º Atribui a permissionaria a responsabilidade pela segurança da operação, manutenção, conservação e características dos veículos</p> <p>P2º Estabelece limite de 20% da frota com mais de 10 anos (limitado a 15 anos)</p> <p>P 3º Dispositivos como poltrona leito, fixa e sanitário poderão ser exigidos ou admitidos pelo DER</p> <p>Art 54 Prevê registro veículo e emissão certificado de registro em uma única via</p> <p>Art55 Prevê renovação anual certificado registro da frota e define documentos necessários</p> <p>I Declaração que veículo sofreu inspeção geral</p> <p>II Relação descritiva dos veículos contendo nº ordem, renavan, chassis, modelo ano, etc</p> <p>III Certificado de propriedade veículos novos</p> <p>IV Apólice seguro conforme previsto no artigo 33</p> <p>V Outros documentos exigidos por lei ou pelo DER</p> <p>P 1º Veda utilização veículo que não conste na frota</p> <p>P 2º Permite inclusão de novos veículos desde que atenda exigências</p> <p>P 3º Permite ao DER realizar vistoria e solicitar retirada de tráfego à qualquer tempo</p> <p>Art 56 Disposição de cores logotipo serão diferenciadas e aprovadas pelo DER</p> <p>único Inscrições nos veículos somente em lugares pré - fixados e devidamente autorizados</p> <p>Art 57 O DER poderá (nos terminais e pontos de parada, exigir reparo ou substituição dos veículos</p> <p>Art 58 Prevê penalidades nos artigos 68 e 69, quando não houver revalidação do certificado</p> <p>Art 59 Prevê que permissionária deverá comunicar as seguintes alterações frota:</p> <p>I Venda, danificação total ou baixa</p> <p>II Troca de carroceria, observando disposto no Artº 53</p> <p>Art 60 Determina que frota deve ser composta de quantos veículos forem necessários mais reserva</p>	
<p>CAPÍTULO VIII - DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS</p> <p>Art 61 Define direitos e deveres dos usuários</p> <p>Art62 Define critérios para recusar embarque de passageiros</p>	
<p>CAPÍTULO IX - DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES</p> <p>SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art 63 Define penalidades aplicáveis aos infratores sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal</p> <p>I Multas</p> <p>II Advertência</p> <p>III Cassação de permissão ou autorização</p> <p>IV Declaração de inidoneidade</p> <p>único Prevê retenção do veículo quando ameaçar segurança usuários</p> <p>Art 64 Prevê aplicação de penalidades individuais, quando houver mais de uma infração</p> <p>único Autuação não desobriga a empresa de corrigir imediatamente a falta</p> <p>Art 65 Define que pagamento da multa deve ser efetuado até 15 dias da data de decisão final</p> <p>Art 66 Prevê condições em que o DER poderá reter veículos nos terminais e pontos</p> <p>único Prevê autorização e retenção veículos pela Polícia Rodoviária em qualquer posto da rodovia</p>	

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

<p>SEÇÃO II - DAS MULTAS</p> <p>Art 67 Estabelece parâmetros para aplicação de multas</p> <p>I Prevê multas do grupo I - (5 UPFPR)</p> <p>II Prevê multas do grupo II - (10 UPFPR)</p> <p>III Prevê multas do grupo III - 15 UPFPR</p> <p>IV Prevê multas do grupo IV - 20 UPFPR</p> <p>V Prevê multas do grupo V - 30 UPFPR</p> <p>VI Prevê multas do grupo VI - 50 UPFPR</p> <p>único Prevê estabelecimento de novos parâmetros de multas pelo Secretário dos Transportes</p>	
<p>SEÇÃO III - DA ADVERTÊNCIA</p> <p>Art 68 Prevê aplicação de ADVERTÊNCIA por escrito, nos casos de reincidência da mesma infração dentre as dos incisos V e VI do artigo 67</p> <p>Art 69 Prevê casos que permitem aplicar a penalidade de cassação da permissão</p> <p>Art 70 Define que o DER deve prover a outorga de novo serviço, para o caso de linha cassada, não podendo a operadora cassada obter nova autorização</p>	
<p>SEÇÃO IV - DA INIDONEIDADE</p> <p>Art 71 Prevê casos de aplicação da penalidade de Inidoneidade</p>	
<p>CAPÍTULO X - DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS</p> <p>SEÇÃO I - DAS AUTUAÇÕES</p> <p>Art 72 Define critérios para lavratura de Auto de Infração</p>	
<p>SEÇÃO II - DOS RECURSOS</p> <p>Art 73 Prevê apresentação de defesa por escrito no prazo de 30 dias a partir da ciência do Auto de Infração</p> <p>1º Prevê que após o prazo, o processo será analisado e julgado, com ou sem manifestação da transportadora</p> <p>2º Prevê que a transportadora tomará conhecimento da decisão através de Diário Oficial ou contra-recibo</p> <p>Art 74 Prevê recursos no prazo máximo de 15 dias contados da data que foi dado conhecimento da decisão</p>	
<p>CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO</p> <p>Art 75 Define que a Fiscalização dos Serviços será exercida pelo DER, pela Polícia Rodoviária e Comissão Tripartite</p> <p>Único Prevê que o DER prestará auxílio à Polícia Rodoviária para cumprimento da Fiscalização</p> <p>Art 76 Atribui competência aos servidores credenciados para emitir Boletins de Ocorrência</p> <p>Único Prevê a descentralização da Fiscalização do Transporte através de Convênio</p>	
<p>CAPÍTULO XII - DOS SERVIÇOS ESPECIAIS</p> <p>Art 77 Define tipos de Serviços Especiais</p> <p>P 1º Proíbe cobrança de passagem individual, embarque ou desembarque ao longo do itinerário e transporte de encomendas em serviços especiais</p> <p>P 2º Define que a autorização para execução de serviços especiais será expedida pelo DER</p> <p>P 3º Define critérios para cassação de licença</p> <p>Art 78 Prevê que os serviços especiais deverão ser executados por empresas registradas no DER</p> <p>Art 79 Define documentos necessários para Registro de empresa</p> <p>Art 80 Define que na execução dos serviços especiais deverão ser utilizados veículos com capacidade mínima de 8 lugares</p> <p>P 1º Veda utilização de veículos com mais de 15 anos em serviços especiais</p> <p>P 2º Define que visando conforto dos passageiros poderão ser utilizados equipamentos previstos no artigo 53</p> <p>P 3º Prevê renovação anual de Registro dos veículos, e define documentação necessária</p> <p>Torna obrigatório utilização de registrador instantâneo de velocidade e tempo nos veículos utilizados para execução de serviços especiais</p>	

**REGULAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO
INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ
APROVADO PELO DECRETO ESTADUAL 1821/2000 – ATUALIZADO**

<p>SECÃO II - DO FRETAMENTO CONTÍNUO OU ESCOLAR</p> <p>Art81 Prevê que a Autorização para serviço de fretamento contínuo será expedida pelo DER, mediante apresentação de Contrato e lista de passageiros</p> <p>P 2º Determina observância estrita ao Código Brasileiro de Trânsito para emissão de autorização de serviço de transporte de Escolar</p>	
<p>SECÃO III - DO FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO</p> <p>Art 82 Obrigatoriedade em observar preços da tabela aprovada pelo DER e demais recolhimentos, para execução dos referidos serviços</p> <p>Único Define quais documentos devem ser portados no interior dos veículos para caracterizar o fretamento eventual ou turístico</p>	
<p>SECÃO IV - DE TRABALHADORES</p> <p>Art83 Prevê a autorização do transporte de trabalhadores, através de Licença a Título Precário , se destinado ao transporte de pessoas vinculadas a obras civis, industriais e atividades agro-industriais</p>	
<p>CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art 84 Prevê prestação de assistência técnica aos municípios, quando solicitado, objetivando a racionalização e eliminação de conflitos jurisdicional, bem como para construção ou adaptação de Terminais</p> <p>Art 85 Proíbe o uso de expressões ou artifícios que induzam o passageiros ao erro sobre as verdadeiras características dos serviços em suas publicidades</p> <p>Art86 Permite ao DER requisitar serviços de outras transportadoras em casos determinados</p> <p>Art 87 Define que o DER promoverá no prazo máximo de 12 meses à partir da publicação deste Decreto, a elaboração do Plano Diretor que trata artigo 5</p> <p>Art 88 Define ser de responsabilidade das transportadoras o transporte de menores, observadas as legislações vigentes</p> <p>Art 89 Prorroga prazo das concessões precárias ou vencidas por mais 24(vinte e quatro) meses a contar da publicação deste Decreto</p> <p>Único No mesmo prazo o DER deverá proceder os levantamentos e avaliações indispensáveis à organização e definição das licitações para outorga das permissões.</p> <p>Art 90 Considera extintos todos os serviços de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros que estejam cancelados ou paralisados sob qualquer forma</p> <p>Art 91 Obriga Transportadoras que operam serviços intermunicipais à se enquadrarem no Regulamento</p> <p>Art 92 Prevê regularização de serviços intermunicipais em função de Desmembramento de municípios</p> <p>Art 93 Prevê o arquivamento de processos que sejam contrários às disposições do Regulamento</p> <p>Art 94 Atribui ao DER competência para baixar Normas e especificações complementares a esta regulamentação, que terá efeito após publicação em Diário Oficial.</p>	